



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1038400-67.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido TRISUL 27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reexame Necessário nº 1038400-67.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Offício

Recorrida: Trisul 27 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Interessada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24769

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Trisul 27 Empreendimentos Imobiliários Ltda contra ato do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, visando a análise do pedido de desdobro SEI nº 6017.2024/0021620-3.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante diante da omissão administrativa na análise do pedido de desdobro de imóvel.

III. Razões de Decidir

3. A existência de direito líquido e certo é condição para a impetração do mandado de segurança, conforme art. 5º, inciso LXIX, da CF/1988 e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

4. A demora na análise do pedido administrativo caracteriza omissão indevida do Poder Público, violando o princípio da razoabilidade e eficiência, bem como o direito à duração razoável do processo assegurado pela CF/1988.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A omissão administrativa na análise de pedido configura violação de direito líquido e certo. 2. A razoável duração do processo é direito assegurado constitucionalmente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXIX e LXXVIII; Lei nº 12.016/2009, art. 1º.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TRISUL 27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E**

DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

julgado procedente pela r. sentença de fls. 399/401 para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de desdobro SEI nº 6017.2024/0021620-3, o que já foi cumprido.

Ausentes recursos voluntários, os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou a fls.418/420, deixando de oferecer parecer.

É O RELATÓRIO.

A sentença deve ser mantida.

Tratando-se de mandado de segurança, a existência do direito líquido e certo é condição específica da sua impetração, conforme estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

*“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

Na hipótese em testilha, a ofensa a direito líquido e certo da impetrante se encontra presente.

Conforme se observa dos autos, a impetrante ingressou com requerimento administrativo de desdobro de imóvel SEI nº 6017.2024/0021620-3 (fls. 69), autuado em 23/04/2024 (fls. 146/147).

Ocorre que até a impetração do mandado de segurança em 06/06/2024, o pedido da impetrante não havia recebido solução por parte da autoridade administrativa.

Somente após o deferimento da liminar, em 24/06/2024 (fls. 363/364), o pedido foi analisado e deferido (fls. 386).

Assim, em que pese o trâmite burocrático do procedimento administrativo, o lapso de tempo longo para a respectiva análise caracterizou indevida omissão do Poder Público, a quem cabe o atendimento aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

O direito à duração razoável do processo foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desse modo, a manutenção da sentença é de rigor.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso oficial**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator